

A. I. Nº - 088502.1035/05-9
AUTUADO - CEREALISTA PORTO SEGURO LTDA.
AUTUANTE - ANTÔNIO ANIBAL BASTO TINOCO
ORIGEM - I F M T SUL
INTERNET - 08.06.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0187-02/06

EMENTA: ICMS. MERCADORIAS EM ESTOQUE DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Exigibilidade do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documento fiscal. A apreensão constitui prova material da inexistência do documento fiscal. Comprovada a origem de parte das mercadorias objeto da autuação, ficando reduzido o débito originalmente apurado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/01/2006, refere-se à exigência de R\$ 3.575,76 de ICMS, acrescido da multa de 100%, por estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, sendo lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias de nº 088502.1035/05-9.

O autuado apresentou impugnação, fls. 17 a 25, onde descreve inicialmente acerca de sua empresa informando que comercializa bebidas em geral no atacado e no varejo, mantém regularmente sua escrituração e recolhe sistematicamente os tributos incidentes sobre as suas atividades.

Enfatiza que a regular escrituração propicia a qualquer preposto fiscal a execução dos mais diversos roteiros de auditoria, permitindo-lhe, portanto, a execução da fiscalização sem nenhum embaraço. Acrescenta que ao ter sido intimada pelo autuante, apresentou todos os documentos constantes do termo de intimação.

Informa que todas as aquisições de bebidas são feitas a empresas diversas, e o ICMS correspondente a toda a circulação econômica é recolhido pela empresa quando do adentramento da mercadoria, que, por força da legislação vigente, é obrigada, na qualidade de contribuinte substituto, a recolher antecipadamente, excluindo, a responsabilidade tributária do adquirente, que assume a condição de contribuinte substituído.

Assinala que em todo o período de funcionamento nunca deixou de ser recolhido um centavo sequer do ICMS devido, assim não se pode aceitar nenhuma imposição tributária, ademais quando originada de levantamentos completamente equivocados.

Enfatiza que à vista dos documentos, ora juntados aos autos, certamente, propiciará um julgamento justo, visto que o autuante deixou de considerar entradas constantes nas diversas notas fiscais citadas.

Informa, que se considera devedor, apenas do valor de R\$ 132,92, referentes às mercadorias com alíquota de 17% e de R\$ 182,76, referentes às mercadorias com alíquota de 27%, totalizando R\$ 315,68 de ICMS, como se pode constatar no demonstrativo anexo.

Assegura que obviamente as diferenças apontadas pela fiscalização inexistem, pois o equivocado demonstrativo omite diversos lançamentos fiscais, assim o resultado final da auditoria de estoques encontra-se gritantemente distorcido apontando omissões que nunca existiram.

Afirma que se tratando de levantamento quantitativo por espécie de mercadoria em exercício aberto, é imprescindível que seja determinado, com a maior precisão possível, a data final dos estoques físicos considerados, pois nesse contexto, as notas fiscais de entrada selecionadas assim como a declaração de estoques, deveriam ter delimitado o período do levantamento, o que não ocorreu no caso em tela, confirmando mais uma vez, os equívocos do Autuante.

Observa que em relação aos termos da citada autuação, fica devidamente esclarecido, que a situação evidenciadora das supostas omissões de entradas foi artificialmente criada, já que foram suprimidos lançamentos de entradas regulares e ignoradas operações técnicas de rotina, além da própria inconsistência dos demonstrativos elaborados pelo autuante.

Ressalta que o Auto de Infração lavrado contra a defendant decorreu de equívocos lamentáveis do digno auditor autuante, que o levaram ao entendimento da existência de ilícito fiscal, o que efetivamente não ocorreu.

Diz tratar-se, de infração que tivera como base o levantamento físico de estoque, e que, tal modalidade de Auditoria constitui-se, por certo, na mais poderosa ferramenta de que dispõe o Fisco para apurar omissão de operações com mercadorias.

Aduz que, inegavelmente, o correto lançamento de entradas, somadas ao estoque inicial e deduzindo-se as saídas e o estoque existente em determinado momento na empresa não deixaria margem para maiores discussões quanto a omissões de operações de compra e venda de mercadorias eventualmente detectadas. Em sua grande maioria, as autuações que tem por base levantamento de estoque são consideradas procedentes, e não poderia ser diferente, pois, como já dito, um levantamento físico de estoque bem elaborado e a salvo de falhas e incorreções, espanca qualquer dúvida em relação ao seu resultado.

Aduz que o levantamento realizado pelo autuante, apesar de sua reconhecida competência para o exercício do seu mister, além da cordialidade e respeito com que tratou a todos desta empresa durante a execução de suas tarefas, incorreu em equívoco gravíssimo que tornou o levantamento realizado totalmente inconsistente comprometendo completamente o seu resultado final, pois, por conta das distorções existentes apontou para a existência de diversas omissões, que, em verdade nunca existiram.

Observa que os procedimentos Portaria nº 445/98 exige-se um perfeito desenvolvimento dos seus trabalhos

Afirma que o autuante, de posse dos documentos apresentados pela empresa, tinha condições de desenvolver os roteiros de auditoria, com o necessário critério, que se fizessem necessários para a efetiva comprovação das operações realizadas, e, lamentavelmente, produziu uma exigência fiscal absurda, totalmente desgarrada da realidade apontando para omissão que nunca existiu e exigindo tributo de produto que tem o seu recolhimento antecipado por força de lei.

Diz que autuante elencou em seu demonstrativo de débito, diversas bebidas, escolhidas pelo próprio, alegando uma improvável estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, vez que, não resiste a uma apuração mais detalhada e consistente, como se esperava, fosse executada.

Observa que demonstrativo de débito elaborado pelo autuante considera apenas, para efeito do seu levantamento, as notas fiscais de entrada e o estoque de mercadorias levantado pelo mesmo, sem, contudo se preocupar em fazer o demonstrativo correto, o que implicaria em considerar ainda, o estoque inicial e as saídas, que, em nenhum momento foram considerados para efeito do levantamento levado a termo.

Assinala ainda, que o autuante deixou de considerar até mesmo as notas fiscais selecionadas pelo mesmo, como se pode verificar nas Notas Fiscais nºs 816474, 647913 e 572051 emitidas pela empresa MARTINS, onde se pode comprovar facilmente a entrada de oito caixas de CAMPARI, enquanto em seu demonstrativo o mesmo considerou a entrada com nota fiscal de apenas duas caixas, visto que,

para uma declaração de estoque de três caixas encontradas no estabelecimento, o Autuante cobrou uma caixa a título de diferença, confirmando que o mesmo só identificou duas caixas, das oito que ali se encontram. Acrescenta que o mesmo equívoco foi estendido a todos os outros produtos levantados, o que, diante da dificuldade de se analisar um demonstrativo eivado de erros e sem nenhum documento comprobatório das alegações do autuante, elaborou um demonstrativo detalhado de todas as entradas, e um demonstrativo resumindo todas as operações realizadas no período com as mercadorias elencadas, alem de anexar como prova do alegado, cópias de todas as notas fiscais dos referidos produtos, para que nenhuma dúvida reste quanto às suas afirmações.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

MERCADORIAS	ESPECIFICAÇÃO	un	DIFERENÇA APURADA	VALOR UNITÁRIO	BASE DE CÁLCULO	ALÍ-QUOTA	ICMS
AGUARDENTE	Salinissima 12 x 600	cx	1	96,84	96,84	17,0 %	16,46
AGUARDENTE	Cristalina 12 x 600	cx	2	113,40	226,80	17,0 %	38,56
AGUARDENTE	Boazinha 12 x 600	cx	2	125,64	251,28	17,0 %	42,72
AGUARDENTE	Caribe 12 x 600	cx	1	104,40	104,40	17,0 %	17,75
AGUARDENTE	Velha Januaria 12 x 600	cx	1	102,60	102,60	17,0 %	17,44
T O T A L A L Í Q U O T A 1 7 %					781,92		132,92
CONHAQ. ALCATRÃO	São João da Barra 12 x 1	cx	2	95,16	190,32	27 %	51,39
JURUBEBA	Leão do Norte 12 x 600	cx	3	57,84	173,52	27 %	46,85
VINHO	Castel Chombert 12 x 750	cx	2	51,36	102,72	27 %	27,73
WHISKY	Drurys 12 x 1	cx	1	210,36	210,36	27 %	56,80
T O T A L A L Í Q U O T A 2 7 %					672,92		183,76
T O T A L G E R A L							315,68

Conclui assinalando que a imposição contida no Auto de Infração foi injusta e ilegal por transgredir preceitos legais pertinentes à matéria, requerendo que seja julgado parcialmente procedente, considerando apenas a parte não comprovada, no valor de R\$ 315,68, mais cominações legais, por serem parcialmente insubstinentes as razões e os motivos que ensejaram a sua lavratura.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 47 a 48 dos autos, dizendo que a ação fiscal que resultou na lavratura do presente Auto de Infração decorreu da constatação sem notas fiscais de diversas bebidas no estabelecimento da autuada, assevera que somente procedera a lavratura após ter realizado a verificação de praxe nas notas fiscais de entrada junto ao seu contador.

Salienta que o autuado discorre na defesa acerca de diversos erros cometidos pela fiscalização, juntando, inclusive, várias notas fiscais, as quais deveriam ser observadas pelo autuante a fim de diminuir o valor do débito apurado.

Enfatiza o autuante que à época da autuação, o autuado não havia escrutarado o seu livro de Registro de Inventários, e que, por isso, fora obrigado a procurar nas notas fiscais de entradas do exercício de 2005, para localizar algumas delas para suportar os ingressos de mercadorias no estabelecimento. Assinala que considerou em seu levantamento as notas fiscais, assim localizadas, e que davam suporte às entradas, abatendo as quantidades encontradas. Acrescentando que, desse modo o levantamento não poderia ser uma ação perfeita e acabada.

Afirma que, com o advento da escrituração do livro Registro de Inventários, com as mercadorias encontradas devidamente assinaladas, fl. 50, e mais, tomando por base a nota fiscal nº 030, fl. 36, colacionados aos autos pela defesa, e o demonstrativo elaborado pelo autuado reconhecendo a existência de algumas mercadorias estocadas sem nota fiscal, apresenta um novo demonstrativo baseado no seu levantamento inicial, fls. 12 e 13, contemplando os novos elementos

disponibilizados pelo autuado, fl. 49, que resulta na constatação de mercadorias sem a devida documentação no valor de R\$ 1.299,83.

Conclui o autuante requerendo a procedência parcial do Auto de Infração.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS, uma vez que foram constatadas mercadorias no estoque do estabelecimento autuado sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão acostado aos autos, fl. 06.

A defesa alega em seu arrazoado que o autuante considerou em seu levantamento somente as notas fiscais de entradas e o estoque de mercadorias por ele mesmo levantado sem considerar o estoque inicial e as correspondentes saídas.

Observa que o autuante deixou de considerar até mesmo as notas fiscais selecionadas na auditoria como se pode verificar pelas notas fiscais nºs 816474, 647913 e 572051, emitidas pelo fornecedor MARTINS, onde se comprova a entrada de oito caixas de Campari, enquanto no seu demonstrativo considerou somente a entrada com nota fiscal de duas caixas desse item, tendo em vista que, para as três caixas constantes da declaração de estoques, fora cobrada uma caixa a título de diferença, confirmando, assim que somente identificara duas caixas das oito discriminadas nas referidas notas fiscais. Assinala que esse equívoco também fora cometido em relação a outros itens arrolados no levantamento.

Para esclarecer as divergências apontadas, elaborou um demonstrativo resumindo todas as operações realizadas, onde remanesce o valor de R\$ 315,58 por ele não comprovado, e anexou aos autos cópias das respectivas notas fiscais para comprovar as suas alegações, fls. 26 a 46, valor esse que reconhece como devido, requerendo que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

O autuante esclarece que a maior parte dos equívocos cometidos decorreu da falta de escrituração do livro Registro de Inventários e da não apresentação de todas as notas fiscais de entradas. Ressalta que depois de examinar a documentação fiscal e o demonstrativo, fls. 26 a 45, apresentados pelo autuado conjuntamente com o livro Registro de Inventários, fl. 50, acolheu as ponderações comprovadas e elaborou novo demonstrativo de débito, fl. 49, no qual fica evidenciada a procedência da maioria das alegações da defesa. As únicas exceções foram as diferenças nas quantidades dos itens “Whisky Ballantines” (22 caixas) e “Vinho Miolo” (1 caixa), que resultaram na redução do débito originalmente lançado de R\$ 3.575,76 para R\$ 1.299,83.

Verifico que o roteiro aplicado pelo autuante não se constituiu de um levantamento quantitativo de estoque, e sim, de uma contagem física de estoques não sendo, portanto, necessário adotar os procedimentos preconizados pela Portaria nº 445/98, por isso, não se aplicam, no presente caso as alegações expendidas pela defesa no tocante a inadequação do roteiro e dos procedimentos realizados pela fiscalização.

Restou evidenciado nos presentes autos é que, mesmo com a aplicação de um roteiro simplificado, durante a fiscalização o autuante tivera dificuldade para realizá-lo integralmente, precipuamente pela falta de escrituração do livro Registro de Inventário e da apresentação parcial das notas fiscais de entradas, já que o objetivo da auditoria era tão somente verificar a documentação fiscal das mercadorias estocadas.

Depois de analisar todos os elementos que emergiram do contraditório, verifico que os ajustes efetuados pelo autuante com base nas notas fiscais carreadas aos autos pela defesa e no livro Registro de Inventário estão corretos e compatíveis com a declaração de estoque, fls. 12 a 13, elaborada pela fiscalização e assinada por preposto do autuado. Ademais coincide com a quase totalidade das quantidades consignadas nos demonstrativos elaborados pelo autuado, conforme se verifica no demonstrativo a seguir apresentado.

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE NOTAS FISCAIS							
MERCADORIAS	ESPECIFICAÇÃO	un	DIFERENÇA APURADA	VALOR UNITÁRIO	BASE DE CÁLCULO	ALÍ-QUOTA	ICMS
AGUARDENTE	Salinissima 12 x 600	cx	1	96,84	96,84	17,0 %	16,46
AGUARDENTE	Cristalina 12 x 600	cx	2	113,40	226,80	17,0 %	38,56
AGUARDENTE	Boazinha 12 x 600	cx	2	125,64	251,28	17,0 %	42,72
AGUARDENTE	Caribe 12 x 600	cx	1	104,40	104,40	17,0 %	17,75
AGUARDENTE	Velha Januaria 12 x 600	cx	1	102,60	102,60	17,0 %	17,44
T O T A L A L Í Q U O T A 17 %							132,93
WHISKY	Ballantines 12 x 1	cx	22	156,33	3.439,26	27 %	928,60
CONHAQ. ALCATRÃO	São João da Barra 12 x 1	cx	2	95,16	190,32	27 %	51,39
JURUBEBA	Leão do Norte 12 x 600	cx	3	57,84	173,52	27 %	46,85
VINHO	Castel Chombert 12 x 750	cx	2	51,36	102,72	27 %	27,73
VINHO	Miolo 12 x 750	cx	1	205,68	205,68	27 %	55,53
WHISKY	Drurys 12 x 1	cx	1	210,36	210,36	27 %	56,80
T O T A L A L Í Q U O T A 27 %							1.116,90
T O T A L G E R A L							1.249,83

Confirmo, portanto, o valor das mercadorias constatadas desacompanhadas das correspondentes notas fiscais como sendo R\$ 1.299,83, na forma apurada no demonstrativo acima, elaborado pela autuante.

Ante o exposto, concluso dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou efetivamente comprovado o cometimento parcial, por parte do autuado, da infração que lhe fora imputada, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 088502.1035/05-9, lavrado contra **CEREALISTA PORTO SEGURO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.249,83**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de maio de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

JOSE FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR